HABEAS CORPUS Nº 454.230 - SP (2018/0141171-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SABRINA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM *WRIT* ORIGINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, *CAPUT* E 35, *CAPUT*, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. FACULTADO O RECURSO EM LIBERDADE. RELEVANTE ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO.
Writ prejudicado.

DECISÃO

A hipótese é de *habeas corpus* impetrado em favor de **Sabrina dos Santos** - presa em flagrante em 24/5/2018 e acusada pela prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 42/44) -, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu a liminar em *writ* lá deduzido (HC n. 2109663-20.2018..8.26.0000 - fls. 42/44), mantendo a custódia cautelar.

Em síntese, o impetrante sustenta o seguinte:

a) superação da Súmula 691/STF;

b) ausência de motivação para a prisão em flagrante em prisão preventiva, eis que ***absolutamente genérica***, *pois referida decisão* ***não demonstrou*** *a real necessidade da segregação cautelar*, sendo decretada *em razão da suposta participação da paciente na empreitada criminosa e, sobretudo pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, considerando que o crime de tráfico traz enorme desassossego à sociedade atual, destruindo famílias e corroendo uma miríade de jovens, além de fomentar tantos delitos violentos* (fls. 10/11);

c) *na espécie, as medidas cautelares menos incisivas podem se prestar à*

manutenção da higidez da marcha processual, a bem do princípio da proporcionalidade (fl. 12);

d) ausência dos requisitos legais autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP);

e) desnecessidade da referida segregação, ante as condições pessoais da ora paciente - ***primária***, *possui residência fixa na cidade e comarca de Leme/SP* (fl. 18);

f) inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória aos processados por crime de tráfico de drogas

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo, em favor da ora paciente, o competente alvará de soltura.

Liminar deferida (fls. 122/127) e informações prestadas às fls. 166/191 e 477/500.

Pedido de extensão dos efeitos da liminar formulado em prol do corréu Vinicius Lima dos Santos (fls. 192/204), com acolhimento do pleito pela então Presidente desta Corte Superior, Ministra Laurita Vaz, em 17/7/2018 (fls. 469/473).

O Ministério Público Federal opinou pela revogação da liminar e denegação da ordem (fls. 461/464).

Pedido de extensão dos efeitos da liminar formulado em prol do corréu Leandro Nascimento Araujo Oliveira (fls. 545/552), com indeferimento do pleito às fls. 555/560.

Sentença judicial acostada às fls. 568/580.

Movimentação processual juntada às fls. 581/589.

É o relatório.

As informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo e ora juntadas aos autos dão conta de que, em 21/3/2019, o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Leme/SP proferiu sentença condenatória em desfavor da

ora paciente, bem como do corréu que aqui teve acolhido o pedido de extensão dos efeitos da liminar (Vinicius Lima dos Santos), facultando-lhes, na oportunidade, o direito de apelar em liberdade (fls. 568/580), fato que esgota a pretensão contida na presente impetração, dada a perda superveniente do objeto da demanda e a alteração do cenário fático-processual.

Consequentemente, perdeu o objeto o *writ*. Julgo-o, pois, **prejudicado** (arts. 659 do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XI, do RISTJ). Por óbvio, fica sem efeito a liminar anteriormente deferida.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator